



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a  
Administração Pública:**

**Divergência Jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos  
Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal.**

Gama-DF

2020

**ADACTO CAVALCANTE FERREIRA JÚNIOR**

**A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a  
Administração Pública:**

**Divergência Jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos  
Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito do Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido  
dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof. Dr. Willian Andrade  
Ricardo

Gama-DF

2020

F383a

Ferreira Junior, Adacto Cavalcante.

A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a administração pública: Divergência Jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Federal. / Adacto Cavalcante Ferreira Junior. – 2020.

60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Me. Willian Andrade Ricardo.

1. Administração Pública - princípio da insignificância. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU: 34

**ADACTO CAVALCANTE FERREIRA JÚNIOR**

**A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a  
Administração Pública:**

Divergência Jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos  
Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal  
Federal.

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito do Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido  
dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof(a). Dr. William Andrade  
Ricardo.

Gama, 20 de Junho de 2020.

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. Willian Andrade Ricardo

---

Orientador

Dr. Alexandre Carvalho

---

Examinador

Dra. Patrícia Ponce

---

Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ser o norte em minha vida, e também a minha família que é a diretriz do meu sucesso crescente e futuro promissor.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por instruir meu caminho possibilitando que eu chegasse nesse momento crucial com muito sacrifício, batalhas e vitórias ao longo desses anos de graduação.

Agradeço aos meus pais, e todos aqueles que estiveram fielmente ao meu lado depositando fé. Agradeço, também, o meu primo Anderson Cavalcante Ferreira Júnior que com motivação transmitiu confiança e esperança durante minha jornada de estudante.

Gratifico os amigos de faculdade, que com o passar dos anos, trouxeram com o convívio muito conhecimento e esclareceram diversas dúvidas. Que o futuro nos mostre tudo aquilo que objetivamos, realizando todos os sonhos trazendo consigo a esperança de sermos melhores todos os dias.

Aos meus professores agradeço por toda sabedoria, conselhos, ensinamentos e papel marcante na vida dos alunos como grandes educadores e transmissores de conteúdos multiscientes.

Ao final, sou extremamente grato por cada experiência, momentos e ensinamentos que esse ciclo permitiu-me vivenciar e que sem dúvidas contribuíram muito para o meu crescimento.

“A mais bela função da humanidade é a de  
administrar a justiça.”

Voltaire.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela dos crimes contra a administração pública, que é um princípio implícito no Código Penal, onde a legislação penal não seria invocada em caso de condutas irrelevantes ou menos gravosas, devendo o direito penal atuar como *ultima ratio*. Para que um crime se enquadre no princípio da insignificância deverá atender a alguns requisitos previstos na doutrina, pois não tem previsão legal. Ao aplicar, temos um fator necessário de descaracterização material da pena. Outro sim é trazer ao judiciário os efeitos positivos e relevantes ao direito penal. O referente princípio não é aplicável segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no entanto se aplica para a Suprema Corte Brasileira a depender do caso concreto. O fato que destaca é o afastamento da incidência da súmula 599 e aplicando o princípio da insignificância a um crime contra a administração pública recentemente.

**Palavras-chaves:** Princípio da Insignificância; Administração Pública; Aplicação; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça.



## ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the applicability of the principle of insignificance or bagatela of crimes against the public administration, which is a principle implied in the criminal code, where the right would not be invoked in the case of small conduct, and the criminal law be the *ultima ratio*. For a crime to fit the principle of insignificance should meet some requirements in doctrine, as it does not have legal provision. When applying, we have a factor necessary to remove material. In addition is to bring the judiciary the positive effects and relevant to criminal law. The principle is not applicable according to the understanding of the Superior Court of Justice, however apply to the Brazilian Supreme Court depending on the case. The fact that stands out is the removal of the incidence of 599 docket and applying the principle of insignificance to a crime against the public administration recently.

**Keywords:** Principle of insignificance; Public Administration; Application; Brazilian Supreme Court; Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>NOÇÕES AMPLAS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	11
<b>2.1</b>	<b>Origens do princípio da insignificância</b> .....	11
<b>2.2</b>	<b>Princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica</b> .....	13
<b>2.3</b>	<b>Requisitos objetivos e subjetivos</b> .....	16
<b>2.4</b>	<b>Avaliação do critério não patrimonial do bem lesionado</b> .....	17
<b>2.5</b>	<b>Aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de reincidência</b> .....	19
<b>3</b>	<b>APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A OUTROS DELITOS PENAIS</b> .....	20
<b>3.1</b>	<b>Crimes nos quais a jurisprudência reconhece a aplicação do princípio</b> .....	21
<b>3.2</b>	<b>Crimes nos quais a jurisprudência rejeita a aplicação do princípio</b> .....	25
<b>3.3</b>	<b>Correlações com o princípio da intervenção mínima</b> .....	28
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSGINIFICÂNCIA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	30
<b>4.1</b>	<b>Posicionamentos doutrinários</b> .....	30
<b>4.2</b>	<b>Como os Tribunais aplicam o princípio da insignificância no âmbito da Administração Pública através da análise de seus precedentes</b> .....	38
<b>4.3</b>	<b>Recente decisão que afastou a incidência da Súmula 599-STJ</b> .....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em solidar os principais pontos controversos sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, e compor-se-á na efetuação de pesquisa bibliográfica num questionamento qualitativo e que pode ser visto como uma pesquisa de ordem exploratória, pois se pretendem trazer, entre outros panoramas, maiores informações sobre a referida matéria.

Dentro do tema “A Aplicação do Princípio da Insignificância dos Crimes Contra a Administração Pública”, foi encontrada a seguinte problemática: há divergência entre o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicabilidade do referido princípio.

O primeiro capítulo refere-se aos aspectos iniciais com uma introdução geral a respeito do princípio da insignificância e suas expansões, abrangendo diretrizes do direito penal relacionando-o com a administração Pública.

O segundo capítulo dar-se o aprofundamento nas decisões elevadas ao questionamento do Superior tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com devidas exceções e novos fatos relacionados ao tema.

O terceiro capítulo evidencia a aplicabilidade e a inaplicabilidade do princípio da insignificância a outros delitos penais.

Este estudo está direcionado ao Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade, o qual traduz a precisão de uma reflexão no campo jurídico e social, posto que envolva muito mais do que um cometimento fácil de ação criminosa, mas uma questão social em que a punição deve subsistir, contudo na medida do crime cometido. Assim, o intuito é comprovar que o princípio da insignificância traz em sua configuração a justiça, equilíbrio entre o ato cometido e a punição imposta. Deduz-se que o princípio da insignificância não está basicamente relacionado com a impunidade, mas sim, com o nível de intensidade em que o Estado aplica a punição, pois não há que se dizer em impunidade do sistema penal, mas sim, estabilidade entre a conduta de mínima lesividade e a pena que se garante como mecanismo de coerção e não unicamente de penalidade.



## 2 NOÇÕES AMPLAS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Todo ato criminoso deve ser passível de análise, para que assim seja possível atribuir ao autor deste ato uma responsabilidade. No nosso direito Penal chamamos esta responsabilidade de reponsabilidade penal. A doutrina majoritária já firmou entendimento no que versa sobre os limites do Estado na aplicação da lei penal, devendo este, intervir conforme os limites da infração cometida (GRECO, 2015).

O princípio da insignificância mostra sua importância exatamente quanto à necessidade de sobrepor um limite na aplicação da legislação penal em face de um fato típico. Assim Greco enfatiza:

Tivemos a oportunidade de dizer que o princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o Direito Penal. Assim, uma vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário. (GRECO, 2015, p. 111).

O direito penal, bem como, os demais ramos do direito, deve estar em consonância com a dignidade da pessoa humana, desta forma, o princípio da insignificância também conhecido como criminalidade de bagatela evita que a lei exceda seus limites de forma desnecessária para que seja realizada uma abordagem restrita da lei penal (MASSON, 2019). Masson também explica que “[...] em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática.” (MASSON, 2019, p.102).

Este princípio ajusta o equilíbrio entre a posição de sancionar do Estado e o direito do acusado de gozar de sua liberdade. Apesar do termo “insignificante” fazer referência à postura do agente infrator, são inenarráveis os benefícios trazidos à vida do agente, preservando, também, a função social da prestação jurisdicional.

### 2.1 Origens do princípio da insignificância

Segundo grande parte da doutrina o princípio da insignificância originou-se no direito Romano, e neste período muito se utilizava o termo em latim *minima non curat praetor* traduzido para o português como o magistrado não deve lidar com coisas pequenas ou sem



importância. Mas foi na Alemanha, entre 1964 e 1970 que o jurista Alemão Claus Roxin inseriu ao direito penal alemão o princípio da insignificância. O princípio da insignificância, defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela. (GRECO, 2015)

O doutrinador Ribeiro Lopez atribuiu ao jurista Claus Roxin a primeira referência quanto ao princípio da insignificância e versa que este princípio deve ser aplicado no direito penal brasileiro. Para Lopez a inserção desse princípio aos crimes de bagatela demonstra a necessidade de excluir da máquina processual, os crimes com danos de menor relevância. (2020). Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, 1994).

Desde a inserção deste princípio ao direito penal, sua intenção é reduzir a sanção aplicada pela legislação penal. O princípio da insignificância vem sendo aplicado tanto pelas doutrinas quanto pelas jurisprudências dos tribunais gerando diversos precedentes como subterfúgio de remover as posturas que, ainda que se enquadrem ao tipo penal esperável, não geram complicações e lesões significativas ao bem jurídico tutelado. (MASSON, 2019)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Quando nos referimos à proteção subsidiária de bens jurídicos com limite do *ius puniendi estatal*, avançamos, portanto, ainda mais na restrição do âmbito de incidência do Direito Penal. Pois o caráter subsidiário da proteção indica que a intervenção coercitiva somente terá lugar para preservar agressões mais graves aos bens jurídicos produzidos, naqueles casos em que os meios de proteção oferecidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico se revelem insuficientes ou inadequados para esse fim. (BITENCOURT, 2019, p. 108).

Destarte, em suma esses precedentes que foram referidos anteriormente, estão correlatos com a doutrina majoritária atual, deste modo posturas de agentes acusados que ao que tudo indicariam figuras típicas penais, tão somente vão alcançar tipicidade material quando da ocorrência de grave ofensa ao bem jurídico. Como bem anotou a Exma. Ministra Laurita Vaz em seu voto em Habeas Corpus julgado em 2010:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. (BRASIL, 2010)



O ilustre Cesare Beccaria em sua prestigiosa obra “Dos Delitos e das Penas” utiliza brilhantes palavras para tratar do direito de punir e seu alcance. A aplicação do princípio da insignificância também está amplamente ligada as intenções do agente no momento em que pratica a infração:

Por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos. (BECCARIA, 2001, p. 25)

Ainda nas palavras de Cesare Beccaria:

A moral política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem. Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constringida a ceder. Assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento. Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir. (BECCARIA, 2001, p. 9)

Segundo Guilherme Nucci, os delitos chamados de insignificantes podem ser configurados como quase crimes. Segundo ele, “esse é um paralelo aceitável para o crime de bagatela ou insignificante, pois se está diante de nítida hipótese de carência de tipo” (NUCCI, 2012 p. 193).

Este princípio atua, como regrador do potencial sancionador do Estado, fazendo com que o julgador e legislador filtrem para a finalidade de resguardar através do direito penal, a sociedade como um todo e seus bens mais importantes. Logo as condutas conhecidas como de bagatela não devem merecer a expressividade do Direito Penal, pois não são relevantes o suficiente para ser intermédio das penalidades mais graves existentes no nosso ordenamento jurídico. Assim desafogamos o a máquina processual de demandas desnecessárias e entendemos que a aplicação do princípio da insignificância não abarcará toda e qualquer infração penal.

## **2.2 Princípios da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica**



Embora o princípio da insignificância seja amplamente conhecido no Direito Penal, ainda assim os operadores do direito encontram dificuldades para sua aplicação no caso concreto, os quais, muitas vezes, são superados pela doutrina e jurisprudência.

Não existe na legislação penal, previsão expressa da aplicação do Princípio da insignificância, logo, no nosso código penal não encontramos nenhum dispositivo que verse sobre este princípio que está aludido implicitamente em nosso ordenamento jurídico, e, é um dos princípios gerais do direito. Os princípios gerais são equiparados aos princípios implícitos, devendo o operador destrinchar conforme análise interna do ordenamento. De acordo com Grau:

Os princípios gerais do direito são, assim, efetivamente descobertos no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – isto é, no interior dele – já se encontravam, em estado de latência. (GRAU, 1997. p. 115-117 apud SILVA, 2010, p.43.)

Assim, ante a ausência da possibilidade de expelir, através da legislação brasileira todas as normas essenciais para a desenvoltura das sanções aplicáveis no âmbito do Direito, se faz necessário aprontar uma interpretação sistematizada pelo legislador a fim de validar o referido princípio. Logo, podemos afirmar que a finalidade deste princípio é instigar que o julgador faça uma interpretação restritiva de lei.

A respeito da inexistência de previsão legal no nosso Código Penal brasileiro, este princípio é complementado com os demais princípios expressos, entre eles o Princípio da Legalidade penal, bem como o Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da Intervenção mínima. (LOPES, 2000 apud SILVA, 2010).

Lembremo-nos do conceito analítico de crime. Para uma ação ser considerada crime é necessário que essa ação proferida pelo agente seja típica e antijurídica, culpável e punível. O princípio da insignificância tem como natureza jurídica a exclusão da tipicidade penal.

A tipicidade é dividida em duas vertentes, tipicidade formal e tipicidade material. Segundo a análise de Masson seguindo a jurisprudência atual, a tipicidade penal é a soma da tipicidade formal com a tipicidade material, e o princípio da insignificância interfere quando há ausência da tipicidade material no fato. Vejamos:

Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. (MASSON, 2019, p. 103).

É através da delimitação da tipicidade formal e tipicidade material que se tem



construído a base doutrinária dominante do princípio da insignificância no Brasil, afirmam muitos que a tipicidade formal sem a análise correlata da tipicidade material não satisfaz o intuito de reduzir ao máximo a área de abrangência do Direito penal diante da existência de seu caráter subsidiário.

O juízo de tipicidade, para que não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou por seu reduzido dano social, deve entender o tipo também em seu sentido material, como algo dotado de conteúdo valorativo (VICO MAÑAS, 2003, p. 149).

Examinada a ocorrência de tipicidade material podemos verificar se a conduta adotada pelo agente produziu lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Caso não haja ocorrência dessa tipicidade é aplicado o princípio da insignificância

Conforme a inoccorrência de tipicidade material no ato proferido pelo acusado, aplica-se este princípio em consonância com o disposto no art. 386 do Código de Processo Penal, resultando na absolvição do réu:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; sentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência
- VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
  - I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
  - II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
  - III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRAZIL, 2019)

Este princípio, também está amplamente ligado à dignidade da pessoa humana, e, esta, está correlacionada com a ligação que as normas constitucionais possuem com todo o nosso ordenamento jurídico brasileiro, e está expressa em nossa Carta Magna. No que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º:

Artigo. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso).**
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988)





Segundo o exposto em nossa Constituição Federal conforme o artigo citado acima, somos um Estado Democrático de Direito e os demais princípios que os regem devem ter como base a dignidade da pessoa humana, pois este funciona como uma estrutura que sustenta e assenta todo o ordenamento jurídico. Destarte, é considerado como princípio basilar na interpretação de todos os direitos e garantias conferidos as pessoas por nossa constituição.

Fernando Capez entende que o Estado Democrático de Direito ampara o tipo penal incriminador e este deve selecionar o comportamento que realmente configura ato criminoso;

Com isso, pode-se afirmar que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade social. (CAPEZ, 2011 p. 25)

Crimes de menor potencial ofensivo não possuem relação com o princípio da insignificância ou criminalidade de bagatela, pois estes estão definidos pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95.

### **2.3 Requisitos objetivos e subjetivos**

Para a correta aplicação do princípio da insignificância faz necessário o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Esses requisitos já foram definidos pela jurisprudência e podemos encontrá-los em recentes precedentes. Quais sejam os requisitos objetivos de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

- Mínima ofensividade da conduta do agente.
- Nenhuma periculosidade social da ação.
- Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada. (BRASIL, 2015)

Do mesmo modo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal: Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (BRASIL, 2014)

O Supremo Tribunal Federal também não faz distinção entre estes requisitos. E



segundo Massom:

É, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes. (MASSOM, 2019 p.104)

Conforme os julgados e a doutrina, entre esses requisitos não há distinção de finalidade e do significado de cada um. Algumas doutrinas vêm criticando esses critérios porquanto não há explicação objetiva. Segundo Queiroz “[...] esses requisitos são claramente tautológicos e apenas dizem a mesma coisa com palavras diferentes.” (QUEIROZ, 2014 p. 89).

Os requisitos objetivos estão ligados às condições dos fatos, já os subjetivos às condições das partes envolvidas, vítima e acusado. São os requisitos subjetivos: Condições pessoais do agente, se ele é reincidente, criminoso habitual ou até mesmo um militar, pois essas características vão delimitar e diferenciar cada caso.

Também são requisitos subjetivos a análise da proporção do dano causado ao ofendido, bem como, a avaliação de critério não patrimonial, por exemplo, quando um item furtado fazia parte de um bem de família e tinha imenso valor sentimental. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou quanto os requisitos subjetivos:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. (BRASIL, 2007)

Apresente os resultados alcançados/esperados e faça uma análise comparativa entre os resultados esperados e os alcançados com a execução do projeto de pesquisa ou intervenção.

#### **2.4 Avaliação do critério não patrimonial do bem lesionado**

Outros fatores impedem a aplicação do princípio da insignificância e são eles: O valor sentimental do bem; condição econômica da vítima; condições pessoais do agente; circunstâncias do delito e consequências do delito, tudo deve ser avaliado de modo a determinar, se de fato houve relevante lesão. O Superior Tribunal de Justiça assim definiu essas exceções:



Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico e a importância do objeto material subtraído, mas também a condição econômica da vítima e as circunstâncias e consequências do delito cometido, a fim de se determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado (BRASIL, 2013)

Aqui notamos mais uma vez a correlação do princípio da insignificância com os demais princípios norteadores do Direito Penal. O Princípio da proporcionalidade sempre estará atuando de forma subjetiva e conjunta com o princípio da insignificância, pois é a partir dele que o julgador pode aplicar a sanção na medida da gravidade do delito, e assim como o princípio que tanto debatemos princípio da proporcionalidade também funciona como uma das hipóteses de impor freios ao legislador. O Superior Tribunal Federal também discorre sobre a relevância ou irrelevância penal sob esta ótica:

O exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia.” (BRASIL, 2019)

Quanto ao valor sentimental do bem o STF afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância ainda que o objeto de referência não tenha valor econômico, considerando a infungibilidade da coisa. (BRASIL, 2011).

As condições da vítima também influenciam a configuração do princípio da insignificância, principalmente as condições econômicas. Nesse caso há que se analisar a amplitude do dano causado à vítima ante a falta do objeto material danificado ou subtraído.

Ainda no entendimento da Corte Suprema:

Não há dúvida sobre a existência de uma relação diretamente proporcional, para estabelecimento da importância do bem para a vítima, entre a sua condição econômica e o valor do objeto material. Vejamos um exemplo: O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em uma construção, estará caracterizado o furto, sem espaço para a criminalidade de bagatela. (BRASIL, 2009)

Assim como as condições pessoais da vítima, as condições pessoais do agente também delimitam a incidência deste princípio. Se o agente for um militar, este fato é considerado um



agravante caso a conduta do acusado seja criminosa, e, isto pode ser o suficiente para que a concepção de bagatela seja afastada (BRASIL, 2012)

A análise das características pessoais do agente segundo Fernando Galvão “[...] é, sem dúvida, o melhor critério de exame da intensidade de reprovação do crime. Quanto mais exigível a conduta diversa, maior é a reprovação do agir do sentenciado.” (GALVÃO, 1995 p. 143).

As consequências e circunstâncias dos delitos são outros parâmetros de análise para definir o afastamento do princípio da insignificância. É necessário uma circunstancialização para compreender a atuação do agente em seu meio familiar, laboral e até mesmo religioso e assim projetar sua forma de atuação no ambiente criminal.

## **2.5 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos casos de reincidência**

Quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de acusados reincidentes há algumas correntes. O Supremo Tribunal Federal entende que não deve ser aplicado a casos de reincidência o referido princípio, pois como também é analisada a conduta do agente no momento desta aferição de aplicabilidade ou inaplicabilidade, o réu já condenado por sentença condenatória transitado em julgado já tem sua conduta definida como infrator, logo outra postura criminosa não ensejaria a ocorrência do princípio. “[...] a reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.” (BRASIL, 2014)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está em consonância com a analogia interpretada pelo STF.. O STJ afirma que não existe distinção entre o réu primário e o reincidente, e que essa distinção só será relevante no momento da dosimetria da pena. (BRASIL, 2018)

Um outro preceito do mesmo tribunal concluiu que a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. “[...] apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.” (BRAZIL, 2013)



### 3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A OUTROS DELITOS PENAIS

O foco do presente trabalho é apontar a ocorrência da aplicação do princípio da insignificância aos crimes que envolvem a administração pública, mas, também, é importante apontar a aplicação desse mesmo princípio a outros delitos penais, pois assim entenderemos como este se configura em nosso ordenamento jurídico.

Como já dito anteriormente, aplica-se o princípio da insignificância a delitos em que seja necessário o afastamento de uma sanção rigorosa, ou seja, a qualquer crime que seja correspondente com o princípio.

Alguns crimes não correspondem a este princípio. Nas palavras de Cleber Masson:

Porém, há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela. É o que se verifica nos crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tais crimes, de máximo potencial ofensivo, receberam um tratamento mais rigoroso do Poder Constituinte Originário (CF, art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). Em outras palavras, a Lei Suprema teve o cuidado de deixar inequívoca a sua intenção de punir, com maior gravidade, os responsáveis por delitos desta estirpe, circunstância indicativa da relevância penal destes fatos, e automaticamente impeditiva do princípio da insignificância. (MASSON, 2019, p 110-111)

É necessário salientar que o princípio da insignificância ou princípio da bagatela não será aplicado somente em infrações de menor potencial ofensivo. Márcio André Lopes Cavalcante ressalva: “O princípio da insignificância pode, em tese, ser aplicado para delitos de menor, médio ou alto potencial ofensivo, a depender da situação em concreto e do crime a que se refere”. (CAVALCANTE, 2014, p. 02).

Ainda, é importante destacar que nos casos de crimes contra o patrimônio, não existe um teto que vai limitar a aplicação do princípio da insignificância, pois segundo os requisitos já citados e exigidos pela jurisprudência, o valor econômico do bem não é base para análise da incidência do princípio da insignificância. (MASSON, 2019, p. 110).

A aceitação pela jurisprudência, reconhecendo a aplicação desse princípio a determinados crimes é imprescindível, devendo estar necessariamente presente, pois a análise doutrinária consiste em outros fatores, e estes sozinhos, não são suficientes para afastar quando da interpretação do caso concreto, a tipicidade material sem a devida análise do sistema judiciário.

A jurisprudência reconheceu a aplicação do princípio da insignificância aos seguintes



crimes: furto, crimes contra a ordem tributária, descaminho, crimes ambientais, exercício da profissão de guardador e lavador autônomo “flanelinha”, bem como não reconheceu a aplicação para diversos delitos. Vejamos nos tópicos abaixo elencados.

### 3.1 Crimes nos quais a jurisprudência reconhece a aplicação do princípio

O Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio da insignificância em alguns crimes, entre eles os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137/90 que elenca além desses, os crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Algumas doutrinas entendem que o STF interpreta a aplicação do princípio nesses casos, levando em consideração o valor da causa. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive para o delito de descaminho previsto no art. 334 do CP.

Pacelli explica:

E especificamente em relação à matéria tributária, a Suprema Corte parece ter se vinculado às determinações legais pertinentes à atuação da Fazenda Nacional, para admitir a insignificância de sonegações fiscais até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colhe-se nesse sentido: HC 100.942/PR, 1ª Turma, HC 96.412/SP, 1ª Turma, HC 97257/RS, 1ª Turma, HC 96.852/PR, 2ª Turma, HC 100.365/PR, 2ª Turma e HC 102.935/RS, 1ª Turma. E pior: há julgado recente deste Tribunal aceitando *ampliação* deste valor (de 10.000 para 20.000!), decorrente de medida fiscal tomada através de *Portaria!* (STF, 1ª Turma. HC 121717/PR, Rel. Min. Rosa Weber, jul. 3-6-2014 (Info 749)). (PACELLI, 2019, p. 87).

A legislação brasileira estipulou um limite do valor dos tributos que não são pagos para que possa ser aplicado o princípio da insignificância nos crimes tributários, e, conforme a jurisprudência atual deve ser analisado cada caso. Conforme leciona Cavalcante:

A jurisprudência criou a tese de que nos crimes tributários, para decidir se incide ou não o princípio da insignificância, será necessário analisar, no caso concreto, o valor dos tributos que deixaram de ser pagos. Assim, se o montante do tributo que deixou de ser pago era igual ou inferior a 10 mil reais, não havia crime tributário, aplicando-se o princípio da insignificância. (CAVALCANTE, 2014, p.9)

Este parâmetro está com base na redação dada pela lei 11.033 de 2004 em seu art. 20:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrada, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2004)

Ocorre que recentemente, em março de 2012, foi publicada uma portaria determinado em seu art. 1º, inciso II, o seguinte “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais)”. (BRASIL, 2012)

Ainda nas palavras de Cavalcante:

Desse modo, o Poder Executivo “atualizou” o valor previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e passou a dizer que não mais deveriam ser executadas as dívidas de até 20 mil reais. Em outras palavras, a Portaria MF 75/2012 “aumentou” o valor considerado insignificante para fins de execução fiscal. Agora, abaixo de 20 mil reais, não interessa à Fazenda Nacional executar (antes esse valor era 10 mil reais). Diante desse aumento produzido pela Portaria, começou a ser defendida a tese de que o novo parâmetro para análise da insignificância penal nos crimes tributários passou de 10 mil reais (de acordo com o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002) para 20 mil reais (com base na Portaria MF 75). (CAVALCANTE, 2014, p. 10).

Após a publicação dessa portaria o entendimento que determinava o patamar de 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários, passou a divergir entre o Supremo Tribunal Federal e entre o Superior Tribunal de Justiça.

O STJ não acolheu este novo valor para determinar a aplicação do princípio já o STF acolheu e continua com esse novo valor como parâmetro conforme Habeas Corpus julgado pela primeira turma em que a relatora foi a ministra Rosa Weber. (BRASIL, 2014).

No entanto, o STJ, após ver que muitas de suas decisões estavam sendo reformadas pelo STF, decidiu, aceitar à posição do STF e passou a entender que o limite para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários e no descaminho é de R\$ 20 mil reais.

Conforme a Tese do Recurso Repetitivo:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo).

Em suma, atualmente, tanto para o STF como para o STJ, o valor máximo considerado para aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20 mil reais, de acordo com as Portarias 75 e 132/2012 do MF.

Vale ressaltar que este valor, vale como parâmetro apenas para crimes tributários que envolvem tributos federais. Este patamar não inclui crimes tributários que envolvam sonegação fiscal de tributos estaduais ou municipais. Veja-se o trecho de recente precedente do STJ “[...] Para a aplicação do referido entendimento aos tributos que não sejam da competência da União, seria necessária a existência de lei estadual no mesmo sentido, até porque à arrecadação da Fazenda Nacional não se equipara a das Fazendas estaduais.” (BRASIL, 2014).





Como o crime de Descaminho é equiparado crime contra a ordem tributária, a jurisprudência entendeu que a mesma explicação dada aos crimes tributários valeria para o descaminho, mesmo ele estando tipificado no Código Penal e não na lei de crimes contra a ordem tributária.

No caso de o crime praticado for descaminho, diferentemente dos crimes tributários, o agente não pode ser crimino habitual, este é outro requisito que deve ser cumprido pelo agente para que ele possa ser beneficiado por este princípio. Assim decidiu a Quinta Turma do STJ.

A doutrina e a jurisprudência também entenderam que deve ser aplicado ao crime de furto o princípio da insignificância, mas com ressalvas, e deverão ser analisadas as circunstâncias do ato e do agente, constatando que a quantia ou o objeto furtado não é relevante para a aplicação da lei penal.

Nas palavras de Vanzolini:

Pelo Princípio da Insignificância, os fatos que não causarem sensível ruptura no tecido social não podem ser considerados típicos, pois não é intenção do ordenamento punir bagatelas. Assim, o furto de quantia irrisória, a ofensa ínfima à integridade física, o porte irregular de um único projétil de arma de fogo comum, devem ser considerados fatos irrelevantes para o direito penal, pela atipicidade material. (VANZOLINI, 2016, p. 98)

O STF entende que em caso de pequenos furtos, a reprovabilidade da conduta do agente também é um fator significativo para avaliar a incidência do referido princípio bem como a existência de maus antecedentes criminais. Veja-se:

Avalia-se a pertinência do princípio da insignificância, em casos de pequenos furtos, a partir não só do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada. O cometimento de apropriação indébita de quantia destinada ao próprio avô do paciente reveste-se de alta reprovabilidade. A existência de maus antecedentes igualmente desaconselha a aplicação do princípio da bagatela. (BRASIL, 2013).

Os dois tribunais, tanto Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já aplicaram ao crime de furto o princípio da insignificância com diversos entendimentos, e conforme os precedentes estudados nota-se claramente a presença de tais requisitos para a eficácia de sua aplicabilidade.

Estes tribunais entendem que se o furto é cometido por meios fraudulentos, como por exemplo, ingressar na residência da vítima de forma ilícita, intervindo em sua privacidade ou durante repouso noturno, mostra maior reprovabilidade na conduta e desta forma deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância. (BRASIL, 2014)

Conforme trechos dos acórdãos dos respectivos precedentes: “não tem pertinência o princípio da insignificância se o crime de furto é praticado mediante ingresso sub-reptício na





residência da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta. Ordem denegada.” (BRASIL, 2014). “A circunstância de o crime de furto ter sido perpetrado durante o repouso noturno denota maior reprovabilidade, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.” (BRASIL, 2014).

É importante, ainda no âmbito do furto, diferenciar o furto simples do furto privilegiado, pois a doutrina e a jurisprudência tratam a aplicação do princípio da insignificância no caso do furto privilegiado de forma diversa. O furto está previsto no art. 155 do Código Penal e sua figura privilegia no § 2º do mesmo artigo, assim dispõe a redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

**§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.**

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. (BRASIL, 2019)

No caso da figura privilegiada, diferentemente do furto simples onde é aplicável o princípio da insignificância, o valor da coisa furtada coloca em risco o bem jurídico tutelado pela lei penal. Ainda nos ensinamentos de Masson:

É necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. (MASSON, 2019, p. 125).

Há também a figura do furto qualificado, a jurisprudência em regra não aceitou a incidência do princípio da insignificância a este delito. Em crimes ambientais, o referido princípio é aplicado em situações excepcionais, analisando mais uma vez o caso concreto, corolário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cavalcante afirma que “Admite-se o princípio da insignificância no caso de crimes ambientais, devendo, no entanto, ser feita uma análise rigorosa, considerando que o bem jurídico protegido é de natureza difusa e protegido constitucionalmente.” (BRASIL, 2014). O STJ entende que nos casos de crimes ambientais a conduta do agente deve conter mínima reprovabilidade e não deve afetar a sociedade como um todo:

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio



ambiente, direito de natureza difusa assegurada pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. (BRASIL, 2013).

Na seara de crimes ambientais não há um pré-requisito que vá delimitar o que é a criminalidade de bagatela, nota-se que os tribunais brasileiros, assumem uma postura de analisar as circunstâncias de cada caso, assim como nos demais crimes, com fito de reconhecer o afastamento ou não da tipicidade material da conduta.

Reiterando a posição doutrinária sobre o princípio da insignificância, que tanto discutimos e foi acertadamente apontado pelo professor e Juiz Federal, Márcio André Lopes Cavalcante:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (CAVALCANTE, 2014)

### **3.2 Crimes nos quais a jurisprudência rejeita a aplicação do princípio**

Alguns crimes não recebem o tratamento da incidência do princípio da insignificância, pois, tais condutas, são relevantes para o direito penal e merecem a atenção do legislador e do Estado, por serem condutas reprováveis perante a análise da legislação, além de afetarem a sociedade e o bem jurídico tutelado.

Essas condutas possuem afastam a incidência deste princípio, e, assim como nas condutas irrelevantes, passam por um crivo para avaliar se as circunstâncias que levaram a prática do ato delituoso são suficientes para esquivar o trato principal deste princípio do direito penal que é “não lidar com condutas sem importância” como citada anteriormente.

Para que esse princípio seja afastado com êxito essas circunstâncias deverão possuir características expressivamente negativas, e dessa forma seja imposto maior reprovabilidade ao fato, sendo necessária a rigidez da tutela jurídica penal.

Já foi consolidado pela jurisprudência que nos crimes que envolvem violência, como no caso de lesão corporal e do roubo o princípio da insignificância não vem sendo aplicado, conforme o Professor Eugênio Pacelli citou em sua obra manual de Direito Penal:

Determinados bens tutelados pelo Direito Penal não comportam sequer um grau de lesão mínimo. Nestes, nem mesmo em tese é possível conceber a aplicação do princípio da insignificância. É o caso dos delitos envolvendo violência ou grave ameaça, como o roubo. Esta intolerância já está devidamente sedimentada na jurisprudência do STF, como exposto em RHC 106360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 18-9-2012, HC 94620/MS, Pleno, Rel. Min. Lewandowski, 24-6-2015. (PACELLI, 2019, p. 88).



A jurisprudência considera inadmissível a aplicação deste princípio nos crimes dispostos na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. A súmula 589 do STJ confirma este afastamento do princípio nesses crimes, vide redação da súmula: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.” (BRASIL, 2017).

O roubo é um crime complexo, pois dentro de um único delito encontramos duas espécies de condutas produzidas pelo agente; a grave ameaça que pode até mesmo vir acompanhada de violência física seguida da conduta de tomar coisa alheia para si, tutelando bens jurídicos diversos, destarte, inviabiliza a ocorrência de configurar um crime de bagatela.

No roubo, reconhecemos que na grande maioria das vezes, apesar de um crime patrimonial compor o delito, o bem jurídico mais afetado é a vida, a ofensa maior é contra a pessoa. Não há como enxergar insignificante uma conduta que afete a liberdade individual e a integridade física. O raciocínio de Beccaria está correlato ao princípio da proporcionalidade, desse modo, a pena deve ser proporcional à gravidade da conduta delituosa:

Se o prazer e a dor são os dois grandes motores dos seres sensíveis; se, entre os motivos que determinam os homens em todas as suas ações, o supremo Legislador colocou como os mais poderosos as recompensas e as penas; se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidir-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso; e a distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quando frequente, de que as leis terão de punir os crimes que tiveram feito nascer. (BECCARIA, 2001, p. 44).

O Supremo Tribunal Federal segue a mesma linha de raciocínio, o STJ também tem adotado o mesmo entendimento. Vejamos no precedente do STF, que não acolhe a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo:

*Ad argumentandum tantum*, ainda que se pudesse conhecer da matéria, *ex officio*, o recorrente não obteria êxito, porquanto há consenso nesta Corte no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo, posto tratar-se de delito complexo que envolve patrimônio, grave ameaça e a integridade física e psicológica da vítima (HC 95.174, 2ª T, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 20/3/2009, e AI-AgR n. 557.972, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 31/03/2006). (BRASIL, 2012).

Também é afastada aplicação do princípio da insignificância aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido; tráfico de drogas e crimes militares. No caso do tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, a jurisprudência entendeu que ambos os crimes, são delitos de perigos abstratos, sendo irrelevante a quantidade de drogas, a arma e a quantidade de munições apreendidas. (BRASIL, 2013).



Quando for apreendida quantidade irrisória de mercadoria, este fato deverá ser valorado, quando dá dosimetria da pena e não na fase do exame de tipicidade, pois se assim fosse, utilizaríamos o exemplo do usuário de drogas que carregava quantidade irrisória de droga para uso pessoal, aplicaríamos o princípio da insignificância, e o mesmo não estaria comentando um crime, por ausência de tipicidade material da conduta, mas, sabemos que essa prática ainda é considerada crime, e que há divergência na jurisprudência, apesar de as condutas apresentarem circunstâncias diferentes, ainda vale o mesmo posicionamento para quem carrega pouca quantidade de munição ou arma de maneira ilegal por presunção da ocorrência do crime.

Crimes que envolvem a fé pública também estão fora do rol de delitos que a jurisprudência acatou a aplicação desse princípio. Crimes como moeda falsa, falsificação de documento público, estelionato envolvendo o FGTS e estelionato envolvendo seguro desemprego. Masson entende que “Nos crimes contra a fé pública, o bem jurídico tutelado é a credibilidade depositada nos documentos, nos sinais e símbolos empregados nas relações indispensáveis à vida em sociedade.” (MASSON, 2019).

STF denegou a ordem em Habeas Corpus que tratava da falsificação de atestado médico para justificção de ausência em serviço, reiterando a inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses crimes:

Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada. (BRASIL, 2014).

Reiteradamente os delitos de contrabando e descaminho são confundidos. Ambos estão previstos no código penal, inclusive dispostos no mesmo artigo, mas as definições de cada crime são distintas. É importante ressaltar essas diferenças, pois, o princípio da insignificância é válido para o descaminho, mas não se aplica ao contrabando. Aqui o que distingue é o verbo que qualifica a conduta criminosa. Neste o verbo é iludir, naquele o verbo é importar ou exportar.

A jurisprudência, também, já afastou a ocorrência desse princípio em outros crimes como o de violação de direito autoral também conhecido como “pirataria”. A sociedade possui certa tolerância com esse crime e até mesmo as autoridades, e, essa tolerância não exclui os prejuízos gerados a economia, ao comércio brasileiro bem como ao Fisco.

Notamos a eficácia da existência desse instituto jurídico, mas, logicamente ele é



aplicado com ressalvas, pois abre margem para a extinção de uma possível futura condenação. Quando aplicado produz reflexos no agente, na vítima e na sociedade, sendo um norteador da correta tutela jurisdicional.

### 3.3 Correlações com o princípio da intervenção mínima

A correlação a do princípio da insignificância com o princípio da intervenção mínima reside no fato de que os dois princípios desempenham papéis de limitadores do poder punitivo do Estado em conjunto com a legislação penal. O princípio da insignificância restringe a incidência da legislação penal, pois, orienta que a mesma só se ocupe de delitos que lesione claro e efetivamente bens jurídicos tutelados.

O princípio da intervenção mínima, como o próprio nome do instituto já nos leva a presumir, é um princípio que atua na administração de demandas desnecessárias fazendo com que o Direito Penal seja a *ultima ratio*, expressão em latim que traduzida para o português pode ser chamada de a última razão, ou seja, o direito penal para o nosso ordenamento jurídico é a última opção de controle dos atos da sociedade.

Isso significa que o direito penal deve ser repressivo e controlador somente quando sua atuação é indispensável, quando todos os demais ramos do direito não sejam mais eficazes, assumindo, desse modo, caráter subsidiário.

Em outras palavras Rogério Greco afirma que o direito penal deve interferir minimamente na vida em sociedade, e que o princípio da intervenção mínima é o responsável por selecionar quais delitos devam ficar sob a tutela do direito penal:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, 2 mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se for com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. O direito penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância. (GRECO, 2015 p. 127).

Para Massom:

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o intérprete do Direito. Àquele, recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer



comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito. (MASSOM, 2019)

Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *última ratio* orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *última ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2017, p. 56).

Os dois institutos preconizam que somente determinadas condutas devem ser criminalizadas e este é o eixo de ligação entre esses princípios, assim como também está corolário a estes dois princípios a subsidiariedade do direito penal e a fragmentariedade, demais condutas devem ser albergadas por outras matérias do nosso ordenamento jurídico.



## 4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste capítulo derradeiro da abordagem, já à guisa das considerações finais, o estudo é dedicado a evidenciar a aplicabilidade e a inaplicabilidade do princípio da insignificância a outros delitos penais praticados contra a administração pública, a luz dos posicionamentos doutrinários presentes na literatura pátria, bem ainda, dos precedentes jurisprudenciais que inclusive, em recente decisão deram suporte ao afastamento da incidência do Verbete Sumular n.º 599 do STJ.

A ideia em relação ao tema aqui lançado ao debate, e a partir das considerações alhures trazidas, leva a crença que a aplicação da insignificância não é um tema pacificado nos Tribunais Superiores, sobretudo no tocante aos crimes praticados no contexto da administração pública, muito embora o cenário apresente flagrantes situações em que se percebe o cabimento desse postulado, sobretudo porque o princípio em comento em sua função de adequação social se destina a excluir da apreciação penal aquelas lesões consideradas insignificantes.

### 4.1 Posicionamentos doutrinários

Os estudos até aqui demonstraram que a incidência e aplicabilidade do princípio da insignificância no direito brasileiro, deram-nos conta de na esfera do direito penal, por sua natureza fragmentária, a insignificância deve ir até onde se mostrar necessário para a proteção dos bens juridicamente tutelado, não devendo “ocupar-se de bagatelas”, consoante as palavras do jurista Toledo (TOLEDO, 2002, p. 133).

Existente, pela sistemática penal, por exemplo, no caso do dano do art. 163 do CP, que este não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; e outras situações em que a gradação qualitativas e quantitativa o injusto é eu vai permitir que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado, se necessário, como ilícito civil, administrativo, cabendo inclusive em crimes contra a administração pública, como adiante será sublinhado.

O referencial teórico colhido para essa pesquisa deixa claro que para a compreensão da possibilidade ou não da incidência do princípio em testilha aos crimes contra a Administração Pública, mister que seja feita a análise casuística, pautada sobretudo, pelo princípio da



razoabilidade, que é inerente a administração pública.

No que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública, que é o objeto desta abordagem, imperioso se passar em revista neste tópico o que compreende a doutrina pátria, que se mostra bem controversa em relação ao cabimento desta excludente na seara dos crimes contra a administração pública.

Existe nesse panorama uma parcela da doutrina que, por um lado assenta pela priorização do princípio da moralidade administrativa, e justifica esse assentamento pugnando pela não aplicação do preceito da bagatela nesta esfera uma vez que, aos olhos desses doutrinadores, se tratam de crimes repudiantes e porque incidem negativa e indiretamente sobre muito indivíduos, ao lesionar seus direitos. Noutra banda, encontra-se a parcela majoritária da doutrina cujo entendimento é no sentido de que, conforme as palavras de Matheus Santana (2020) para certas condutas, “a punição pelos outros campos do direito, civil e administrativo, por exemplo, são suficientes para reprimir tais ilícitos, não cabendo, desse modo, a incidência do Direito Penal nesses casos”.

Dentro dessa perspectiva, à margem das críticas doutrinárias existente, imperioso neste passo da textualização, fazer uma pequena ressalva em relação ao crime de Descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal e capitulado no Título XI que disciplinam os Crimes Contra a Administração Pública com a redação dada pela Lei n.º 13.008, de 2014, considerados aqueles ilícitos de natureza meramente fiscal, que lesam somente o erário público, particularmente a aduana nacional, haja vista que no tocante a este delito, o entendimento pacificado entre os doutrinadores nacionais em assentamento ao posicionamento da lavra do STJ é no sentido de acolhimento da tese da insignificância, em decorrência, notadamente, das especificidades desta espécie delituosa, que tem em seu conteúdo, infrações penais consistes com as verbo-condutas, e o tipo penal de: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” para o enquadramento das hipóteses de aplicação do postulado a insignificância (BITENCOURT, 2009, p. 1113; NUCCI, 2013, p. 1225-1226).

Na visão do STJ segundo Cezar Roberto Bitencourt, as decisões sempre foram no seguinte sentido: o ingresso irregular de mercadorias estrangeiras em quantidades ínfimas por pessoas excluídas no mercado de trabalho que se dedicam ao comércio formiga, não tem repercussão na seara penal, à mingua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese o princípio da insignificância (BITENCOURT, 2009, p. 1113).

A tipicidade penal exige a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos sistematicamente pelo ordenamento jurídico, posto que nem sempre qualquer ofensa a esses





bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Destarte a despeito do conteúdo deste princípio, é imperativa “a efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”, sublinhou ainda o autor Bitencourt (2009, p. 1113). Com frequência, aquelas condutas que se amoldam a determinado tipo penal, que sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância de ordem material, logo e assim é compreendido pela liturgia clássica que nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chega a ser lesado na visão das Cortes Superiores entendem os juristas consultados para as considerações deste estudo.

Nesse passo da abordagem o que fica claro ainda é que, certamente, não será, a introdução de qualquer quantidade de mercadoria, sem correspondente pagamento dos tributos alfandegários, que tipificará uma infração penal, se não apresentar real “relevância material”, pois não estará lesando o bem jurídico tutelado. Em matéria tributária, quando se estuda a temática deste estudo, a própria Receita Federal oferece os parâmetros para o critério da aplicação da insignificância, quando, por exemplo, em seus normativos fixa um valor mínimo como piso para justificar a execução fiscal ou própria inscrição em dívida ativa. Sobre a figura típica do descaminho, ainda revela notar o tratamento tributário aplicado à bagagem, cujos bens abrangidos por este conceito não estão sujeitos à incidência de impostos (Impostos de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados). Portanto, é atípica a introdução de mercadorias estrangeiras em quantidade ou qualidade submetidas ao limite de *isenção tributária* fixada pelo regulamento fazendário específico, no entendimento de Bitencourt (2009, p. 1113).

Aqui a compreensão é clara quanto aos crimes de descaminho, sendo pontual pela doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 1225) inclusive que o simples ingresso no território nacional, de mercadoria proibida, mas em quantidade ínfima, ou o não pagamento de pequena parcela do imposto devido configuram típicas infrações de bagatela, e estas são, na ótica do jurista, passíveis de punição fiscal, mas não de sanção na esfera penal. Existente um número vasto de exemplos que podem ser anotados e concernentes a aplicação do referido princípio em testilha, como a decisão do STJ, mencionando um precedente da lavra do STF, considerando insignificante, no contexto do crime de descaminho, valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força das disposições contidas no art. Art. 20 da Lei 10.522, de 2002, anota o referido jurista.

O que se leva em conta para fins de aplicação do princípio da insignificância é o critério desvalor do resultado, de forma correlata com a chamada infração bagatelar, que em



relação á outros tipos penais enumerados no rol dos crimes praticados contra a Administração Pública, pela ótica dos autores Junqueira e Vanzolini (2019, n.p), vem potencializado no entendimento que todos os bens jurídicos tutelados pelo direito, inclusive aqueles que não possuam expressividade na esfera patrimonial, estão expostos a níveis distinto de violação, partindo “do mais intenso e intolerável ao mais tênue e irrisório”. Ainda, identificando que mesmo a moralidade administrativa “é capaz de ser afetada de forma inócua, não justificando a intervenção penal nesses casos”, segundo se verifica com as lições que segue:

[...] nos crimes funcionais o caráter subsidiário do Direito Penal aparece com especial relevo. É que as condutas ímprobas dos funcionários públicos podem ser castigadas no âmbito administrativo, por meio de procedimentos dos quais podem resultar inúmeras sanções e, inclusive, o afastamento do funcionário faltoso (por demissão ou aposentação), o que não ocorre com as pequenas ilegalidades praticadas entre particulares. Assim, enquanto o sujeito que subtrai pequeno valor em uma loja pode de fato ficar impune, o funcionário público, se atentar contra a Administração, ainda que levemente, receberá punição administrativa, o que torna mais flagrante a desnecessidade de intervenção penal nesse caso (JUNQUEIRA, 2019, p. 222; VANZOLINI, 2019, p. 137)

De igual modo os ensinamentos de Masson (MASSON, 2018) estão em conformidade ao posicionamento favorável à aplicação do primado da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública, desde que os casos sejam excepcionais, consoante se pode perceber pela leitura de um o trecho da sua obra do autor que segue transcrito:

Com o merecido respeito ao entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, somos favoráveis à aplicação excepcional do princípio da insignificância na seara dos crimes contra a Administração Pública. Imagine-se, por exemplo, a situação em que um funcionário público subtrai duas folhas de papel em branco, ou alguns cliques de metal, da repartição pública em que se encontra lotado. Nessas hipóteses, a aplicação do referido princípio desponta como justa e necessária. (MASSON. 2018, p. 422)

Toda referência que é feita na esfera do princípio da insignificância ainda, seguindo os alinhamentos do referido doutrinador mencionado no parágrafo anterior, de forma cristalina, dão conta que é necessário que se confie certa flexibilidade ao operador do direito no sentido de se tomar em conta as particularidades de cada caso concreto, senão as incertezas e a confusão vão residir quanto ao critério do desvalor do resultado, conforme se vê nos comentários tecidos pelo jurista Masson formulados nesse sentido:

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplica-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a



incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes. No âmbito dos delitos patrimoniais, é fácil notar, o reduzido valor do objeto material não se revela como o único parâmetro para a configuração da criminalidade de bagatela. (MASSON, 2016, p. 34).

Em um trabalho clássico sobre o tema desta abordagem, sopesando a admissão ou não da insignificância na seara criminal contra a administração pública, por sua vez o autor Vicente Greco (GRECO, 2017) foi esclarecer ao expor que, muito embora as controvérsias sejam evidentes no particular quanto à possibilidade de aplicação do referido princípio, não se pode de forma alguma fechar as portas para este princípio puramente por estar diante de crimes dessa natureza. Para este jurista, em linhas gerais a análise de cada caso, há que ter por fundamento, sobretudo o princípio da razoabilidade, porque se mostra essencial e determinante para o reconhecimento ou não do preceito da bagatela globalmente considerado e penalmente irrelevante, acrescenta.

Sem perder de vista essas afirmações e os ensinamentos alhures trazidos, outros autores também fazem suas considerações quanto a incidência do princípio da insignificância nesses crimes contrários ao erário públicos, indicando, como fez Fernando Capez (CAPEZ, 2018) nos casos de crime de peculato, haja vista que essas condutas mesmo totalmente inexpressivas devem ser consideradas atípicas, vejamos suas observações nesse sentido:

[...] no crime de peculato, assim como no crime de apropriação indébita ou furto, incide o princípio da insignificância. O direito penal não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Se a finalidade do tipo penal é tutelar bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado; os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância, o qual acarreta a atipicidade da conduta. Dessa forma, o funcionário que leva consigo o grampeador de papéis ou um calhamaço de folhas pertencentes à repartição pública não comete o delito em estudo, em face da insignificância da lesão. (CAPEZ, 2018, p. 145).

Um estudo tecido pelos autores Azevedo e Salim (2016, p. 272) apresentam posicionamento favorável à aplicação do princípio da insignificância aos crimes funcionais sintetizando que “em casos excepcionais, nos quais o desvalor da conduta e do resultado seja inexpressivo, não se justifica a intervenção penal, restando, se for o caso, ao Direito Administrativo a proteção do bem minimamente violado”.

Por derradeiro ao alinhamento doutrinário acerca da aplicação do princípio em exame,



insurge relevante fazer menção aos posicionamentos dado pelos juristas Eugênio Pacelli (PACELLI, 2018) e André Callegari (CALLEGARI, 2018), que vão na mesma direção da corrente favorável quanto aos crimes praticados contra a administração pública, corroborando que, não obstante tenha sido editada a Súmula 599 no âmbito do STJ com vistas a vedar essa aplicação aos crimes de natureza funcional, é indispensável que se faça uma análise da tipicidade material do fato, como já pontuado nestas linhas, independentemente da natureza da conduta praticada, conforme se verifica dos apontamentos tecidos por um dos autores, a saber:

Ainda que se possa argumentar que os bens jurídicos tutelados no Título XI do Código Penal possuam relevância especial nessa quadra da história porque tutelam, dentre outras coisas, as boas práticas dos que estão envolvidos com a administração pública, não se pode fazer uma leitura estreita das condutas praticadas em detrimento desses bens jurídicos. Sempre será necessário verificar se houve uma lesão significativa a ponto de requerer a tutela penal pelo Estado, porque, em muitos casos, haverá a tipicidade formal, ou seja, o preenchimento do tipo, ou melhor, a conduta praticada estará adequada formalmente à descrição do tipo penal, porém, o que se deverá indagar é se materialmente houve uma lesão significaste a ponto de que o Estado tenha que intervir de forma mais drástica, com o uso da sanção penal. Não nos parece que a Súmula possa corrigir as distorções existentes na melhor aplicação do Direito, porque, a título de exemplo, uma pequena apropriação de um caderno ou de um material de escritório pelo funcionário público (peculato) formalmente seria típico, mas materialmente talvez não fosse o caso de intervenção penal. A situação poderia ser resolvida dentro da esfera do Direito Administrativo, isto é, com a instauração do respectivo procedimento adequado para punir o funcionário, deixando-se o Direito Penal para os casos mais graves. (PACELLI, 2018, p. 265).

Dentro dessa questão aqui posta e em vista dos pronunciamentos doutrinários destacados, por fim o que é observado é que na doutrina mais contemporânea a tendência é a aceitação quanto à aplicação do princípio da bagatela aos crimes contra a Administração Pública em casos peculiares, nos quais exista uma ínfima violação aos bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal brasileiro (SANTANA, 2020).

Como vemos a lógica a ser construída nesse contexto, implica considerar que, na prática, como bem declinado neste estudo desde as primeiras linhas, o referido princípio contempla sua incidência com maior frequência aos crimes contra o patrimônio e aqui foi anotada pelos juristas colacionados acima quanto ao seu cabimento também nos crimes funcionais, sem muitas divagações e sem sequer analisar a temática a luz da Súmula 599 do STJ edita em meados de 2017, visto que esse é o verbete da lavra das Cortes Superiores de Justiça que de forma expressa contempla a inaplicabilidade do princípio da insignificância penal aos crimes contra a Administração Pública.



De fato, a leitura de o mencionado enunciado sumular vem consolidar o entendimento até então existente naquela Corte, de que aquelas condutas praticadas em afronta ao regular funcionamento da administração pública em geral e consideradas típicas nos eu aspecto formal e ainda, que jamais poderiam ser consideradas insignificantes, ainda que “desprovidas de ofensividade, periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como o irrisório dano econômico suportado pelo Estado”, salienta Sanches (2018).

Inegavelmente pela disposição dada pela súmula em testilha, a doutrina é pontual confirmando aquela teoria já trazida, que se inclina na direção da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, muito embora e ainda que o valor da lesão causada ao erário seja considerado ínfimo, porquanto a norma pátria vigente tem a finalidade elementar de resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa, que por força do art. 37 da CF, representa o padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, destarte não ter havido a judicialização de todas as regras morais vigentes na sociedade, não bastante apenas a legalidade na Administração (MAZZA, 2011, p. 87).

De arranque há que ser aqui consignado em relação ao tema objeto desta abordagem quanto à existência, como se anteviu em linhas anteriores, de divergências doutrinárias bem consistentes em comparação com os precedentes jurisprudenciais neste sentido, não cabendo sequer afirmar, com certeza, quanto a vigência, no panorama nacional, conforme lições de Daniel Dal Pont Adriano (ADRIANO, 2018) “de uma norma objetiva em relação a imposição dessa causa supralegal de exclusão da tipicidade material nos crimes contra a Administração Pública”, até o advento do pronunciamento expresso do Superior Tribunal de Justiça pela edição da Súmula n.º 599 preconizando acerca da inaplicabilidade do princípio, em contraposição a opiniões de uma parcela da doutrina, que assim como o jurista Bitencourt (BITENCOURT, 2019) na linha da aplicação deste postulado, Fernando Capez (CAPEZ,2018). Considera como uma causa de exclusão da tipicidade material.

Sendo assim, salta aos olhos aqui, consoantes os termos expressos pelo enunciado na Súmula 599, não deverão escapar da correspondente punição penal as pessoas que estiverem envolvidas em qualquer dos crimes praticados contra a administração em geral e enumerados nos artigos 328 até 337 do Código Penal, que podem ser incidente tanto em pequenos atos como, por exemplo, a subtração de uma mera “caneta esferográfica” de uma repartição pública até o efetivo emprego irregular de milhões de reais do dinheiro público, no entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quando da edição dessa súmula.

São sólidos os fundamentos dos doutrinadores que se apoiam na tese da aplicabilidade,



assim como o são também os que sustentam a inaplicabilidade, em eu pese a força vinculativa desse enunciado e obrigatoriedade que emana, é percebido neste contexto que mesmo após a edição da referida súmula, a própria Corte da Cidadania com o passar dos anos flexibilizou na questão da incidência do princípio da insignificância ao possibilitar a aplicação nos crimes contra a administração pública sob os fundamentos aqui já debatidos com a indicação comparativa das doutrinas em ambos os sentidos, tanto que o cenário se renova constantemente e até mesmo a súmula em comento restou afastada em recente decisão, o que será no subcapítulo seguinte melhor apresentada.

Os efeitos das lesões perpetradas contra o erário público, inúmeras vezes se apresentam insuscetível de constatação por meio de avaliação patrimonial ou valoração econômica, que a sociedade sequer consegue ter ideia dos estragos que são causados por servidores e por particulares em ofensa à administração em geral, no caso, do crime de descaminho, por exemplo, pela introdução de mercadorias em território nacional sem o recolhimento do tributo cabível (NUCCI, 2013, p. 1225).

De modo efetivo fica impossível estabelecer uma regra fixa e até mesmo de natureza compulsória acerca dessa situação trazida ao estudo, em particular porque quando se toma em conta a Administração Pública, há que ser maximizada a prevalência do interesse público e a proteção penal deve ser dado também nesse sentido, sobretudo, porque “a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica” (ADRIANO 2018).

A margem do entendimento assentado pela doutrina, a regra geral, conforme exposição textual acima, dada pelo enunciado sumular, há que versar na vedação da aplicação do princípio da insignificância sob o enfoque dirigido aos delitos praticados contra a Administração Pública, observados os contornos apresentados nas linhas antecedentes dando-nos conta, inclusive que a “insignificância” constitui uma das excludentes de tipicidade, apesar de formalmente criminalizada, em que a conduta do agente, não traduz, em concreto, uma lesão digna de proteção penal, mesmo nos crimes contra a administração.

E com esses alinhamentos fica posta a oposição doutrinária em relação a aplicabilidade desse princípio nos crimes funcionais e contra a administração pública bem clara quando se verifica que tanto a doutrina colacionada quando a jurisprudência dos tribunais superiores se mostram categóricas em reconhece a insignificância como sendo um dos princípio jurídico de Direito Penal aplicável nesta seara (SILVA, 2008, p.10) até em razão da criação jurisprudencial como uma solução adotada para alicerçar a interpretação dos tipos penais enumerados pela codificação, formulado, com a finalidade de excluir do Direito Penal



aqueles crimes que, por sua insignificância não são capazes de lesionar qualquer bem jurídico, até mesmo o erário público.

A despeito disso, colhe-se assim, portanto da doutrina que referido princípio se ajusta à equidade e a correta interpretação do Direito sem excessos, impondo que se aplique o direito com suporte na justiça, inspirado por valores vigentes na sociedade e inerentes a administração pública, liberando o agente do crime que lhe é imputado, cuja ação prática e resultado alcançado, por sua inexpressividade e insignificância, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal e acerca do emprego ou não deste postulado de uma maneira mais harmônica entre os juristas em consonância com a jurisprudência.

#### **4.2 Como os Tribunais aplicam o princípio da insignificância no âmbito da Administração Pública através da análise de seus precedentes**

Como lançado em linhas precedentes a norma furtou-se em contemplar o princípio da insignificância em seus dispositivos de maneira expressa, contudo este primado vem sendo adotado nos tribunais superiores, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, desde que presentes de forma concomitante os quatro pressupostos de admissibilidade que serão abordados a seguir.

Em linhas gerais, para a aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, o entendimento é o de que o Direito Penal somente deve intervir nos casos em que a conduta do agente ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem (BITENCOURT, 2009, p. 21-22).

Deveras no contexto do direito penal, linhas gerais, o princípio em comento ao longo dos anos ganhou força na doutrina e principalmente no âmbito jurisprudencial, por se tratar de uma construção desses sem matriz legal, aplicável sempre que se entender que a lesão for insignificante ou incapaz de ofender ao bem juridicamente tutelado, ante a ausência de adequação típica, na forma que reconhecem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal que acolhem a tese da exclusão da tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância (CAPEZ, 2011. p. 32).

De certo, princípio da insignificância é tratado hodiernamente e pelas modernas teorias penalistas quando imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados, como leciona





Prado (2007, p. 14-155) dando conta que:

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v. g., valoração socioeconômica média existente em determinada sociedade – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.

Nesse panorama a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para os fins de verificação da lesividade mínima da conduta do agente, apta a torná-la atípica, deve necessariamente levar-se em consideração os seguintes vetores:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Ou seja, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, visto que tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (TOLEDO, 2002, p. 133).

Assim, sintetizando a análise, os pressupostos essenciais são os seguintes: mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Diante dessas considerações, salta aos olhos que o princípio em tela vem encontrando ao longo dos anos cada vez maior aceitação nos Tribunais Superiores do país apesar de muita divergência mesmo diante da maximização da aplicabilidade pela sumula acima referenciada, apesar de que o ordenamento jurídico não guarde as devidas previsões e parâmetros (ADRIANO, 2020).

Inegavelmente a insignificância é, por assim dizer, segundo alinhamentos doutrinários uma decorrência do próprio modelo do Direito Penal que tem como fundamento o princípio da proporcionalidade que deve guiar a intervenção penal no Estado Democrático de Direito proibindo o excesso na penalização dos agentes quando da prática delituosa, como tem sido apreciados os casos desta natureza pelos tribunais, em total divergência entre o STJ e STF no tocante a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, tendo de um lado o Supremo admitindo em casos peculiares e na contramão desse entendimento o STJ rejeitando seja aplicada a insignificância como excludente, Afora esse





antagonismo, o que se colhe pela análise dos precedentes é que prevalece o posicionamento nos tribunais do país no mesmo rumo do STJ, fundamentando-se a inaplicabilidade do princípio em razão da Moralidade Administrativa, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e norteador de toda a atividade estatal (SANTANA, 2020).

Essa assertiva do parágrafo acima encontra respaldo na Súmula 599 do STJ que ao reconhecer expressamente que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, abriu precedentes para a utilização deste como bases pelos julgadores no Brasil todo, no afastamento, de plano, da incidência de tal princípio aos crimes dessa espécie, corroborando assim fosse levada à risca os valores da moralidade administrativa e na contemplação da gravidade em abstrato dos delitos sob a égide da inaplicabilidade da excludente da insignificância, como é o ilustrado essa temática em discurso pelos julgados abaixo transcritos:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÕES PASSIVAS EM CONTINUIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA OU PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO - VIABILIDADE.** [...] Comprovadas, por provas seguras e judicializadas, a autoria e a materialidade do crime do artigo 317, na forma do artigo 71 do Código Penal, é impossível acolher o pleito absolutório. **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes praticados contra a Administração Pública (Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça).** A perda do cargo público deve ser imposta se for proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, pois o Direito Penal brasileiro não comporta a imposição de pena demasiada e desproporcional à culpabilidade do fato. [...] Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (STJ - REsp: 1807746 MG 2019/0107466-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 08/05/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, ressaltando que **"não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica"**. 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1560328 SP 2015/0251564-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)



(grifou-se)

Como pode ser percebido pela leitura dos recentes julgados o entendimento dessa Corte de Justiça são voltadas não para o resguardo unicamente de uma reparação de cunho patrimonial, mas principalmente de proteção da moral administrativa, conforme são os argumentos tecidos pelos julgadores na apreciação dos casos concretos, ressaltando fundamentalmente a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que, segundo esclarece o Ministro Celso Limongi (Apud. SAMPAIO, 2016, p. 43) “o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão”.

Esse panorama acima confirma que o entendimento majoritário do Tribunal da Cidadania é que, nos crimes praticados contra a Administração Pública, inexistente possibilidade da aplicação do princípio da insignificância se não houve excepcionalidade, ainda que pode ser percebida a ocorrência de casos com repercussão relevante ao patrimônio público em cujo fato típico não apresente prejuízo relevante. O que fica aqui entendido é que quando não houver lesão à moralidade que seja irrelevante juridicamente, logo, de igual modo não haverá, possibilidade de aplicação da bagatela, anota Sampaio (2016, p. 68), enumerando outros julgados que confirmam a tese deste tribunal. De outro tanto, quando for deflagrada uma lesividade ao patrimônio público, mas não à moralidade, entende o STJ que é admissível a aplicação do preceito da bagatela.<sup>1</sup>

Por seu turno, em sentido diametralmente oposto, o Supremo Tribunal Federal se apresenta um tanto quanto mais sensível em relação a tese da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, reconhecendo inclusive a atipicidade da conduta perpetrada neste contexto, adotando entendimento em suas decisões de forma controversa com os acordão proferidos pelo STJ acima transcritos, que conflitam entre a aplicabilidade ou não do princípio em testilha, ressalvada a existência da necessidade da exame do cada caso em particular para que seja averiguado de forma entusiasmada se restam preenchidos todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, anota Sampaio (2016, p. 68-69), devendo, segundo este autor ser realizado um estudo casuístico minucioso para evitar a configuração do injusto<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido:

STJ. REsp 1.382.289/PR - AgRg. Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª turma. j. 05.06.2014. DJe 11.06.2014;  
STJ. RHC 26.012/CE. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª turma. j. 18.06.2009. DJe 10.08.2009

<sup>2</sup> Injusto é algo que não nos é permitido fazer (TOLEDO, 2002, p. 119).



No entanto, em sua maioria os casos apreciados por esta Corte Suprema, observam ainda a tese do afastamento da referida causa supralegal de exclusão da tipicidade material do fato, considerando como fundamento para esse entendimento o alto desvalor da conduta e também a relevância material do resultado atingido com o crime, conforme decisão recente desta casa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA ESTELIONATO. ART. 317 E 171, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO. RÉU QUE MEDIANTE ARTIFÍCIO COBROU VALOR INDEVIDO DA VÍTIMA PARA PROMOVER ATO REGISTRAL, TENDO AINDA SOLICITADO VALOR PARA O PROCEDIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA E DE SUA ESPOSA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E CIRCUNSTANCIAIS HARMÔNICAS. DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS NA FASE JUDIAL E EXTRAJUDICIAL QUE CORROBORAI A VERSÃO TRAZIDA PELA VÍTIMA. ART. 239 DO CPP. APLICAÇÃO. ERRO DE TIPO. NÃO VISLUMBRADO. ACUSADO QUE AGIU MEDIANTE INEQUÍVOCA REPRESENTAÇÃO ANÍMICA DE TODA A SITUAÇÃO FÁTICA QUE O ENVOLVIA. DOLO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. ALTO DESVALOR DA CONDUTA E RELEVÂNCIA MATERIAL DA LESÃO PROVOCADA AO BEM JURÍDICO TUTELADO.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA PLENA DESTA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Havendo indícios probatórios efetivos da prática dos crimes de corrupção passiva e estelionato, a teor do art. 239 do Código de Processo Penal, estando as provas orais harmônicas em demonstrar que o réu, de modo desproporcional, logrou em solicitar à vítima vantagem indevida e induzir em erro para pagamento a maior do serviço efetivamente prestado, não há como negar a existência de provas nos autos capazes de amparar a condenação deflagrada em primeiro grau de jurisdição. [...] IV - **É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, como sucede no caso da corrupção passiva, tendo em vista que o objeto jurídico dos delitos é a moralidade administrativa - bem jurídico de natureza transindividual - que não pertence somente ao ente público, mas a toda a coletividade e também às futuras gerações.** Mesmo ao delito de estelionato tem-se que no caso não pode ser aplicado o princípio da insignificância, na medida em que o desvalor da conduta perpetrada pelo réu, na condição de agente cartorário, foi deveras significativo. **Não pode ser vista como insignificante a conduta de um agente cartorário que induz em erro vítima cobrando valores indevidos em decorrência da relevante função pública que exerce, na condição de titular e um cartório, função de notória fé pública, considerado o alto depósito de confiança da população, não podendo resvalar pela senda da criminalidade, na solicitação de valores**



**indevidos, no intuito de se locupletar indevidamente, agredindo não somente a moralidade da administração pública que delegou esta relevante função à última pessoa - idônea - que se espera não transgrida as normas do direito revestidas pela função pública que ostenta a integral confiança da população e do Estado para atos de registro e medidas oficiosas [...] Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF - ARE: 12179[...] 10 PR - PARANÁ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: DJe-142 01/07/2019) (nossos grifos)**

Dessa breve exposição do entendimento da lavra do STF em relação ao tema desta abordagem o que fica pinçando é que esse posicionamento parece bem mais acertado para a aplicação da insignificância deve ser possível mesmo nos casos de crimes contra a Administração Pública, uma vez que esses, mesmo tendo uma natureza jurídica especial e que merece uma tutela mais cuidadosa pelo Estado, não devem ser colocados em um pedestal. Mostra-se essencial, no entanto, a análise minuciosa dos requisitos para que possa ser concedida a possibilidade de aplicar o referido princípio, de tal maneira que seja tanto evitado a condenação injusta por parte daqueles que provocaram lesão irrelevante ao ordenamento jurídico, como também que não fiquem impunes aqueles que causaram lesão irrisória no plano patrimonial, mas relevante no âmbito social e moral.<sup>3</sup>

Ao argumentar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, declina no sentido de que para a caracterização das situações em que deve ser adotada a aplicação do denominado princípio da insignificância e, deste modo, haver o afastamento da recriação penal, se mostra indispensável para esta Corte que a conduta do agente esteja marcada por uma ofensividade mínima ao bem juridicamente tutelado pelo direito, comprimido o grau de reprovabilidade, bem como o de inexpressividade da lesão e ausência da periculosidade social, ensina Sampaio (2016, p. 67). Nesse diapasão, ao revés da tese defendida pelo STJ, aqui a verificação do cabimento da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade bem mais abrangente que a mera expressão do resultado da conduta criminosa, conforme outrora trazido, uma vez que aqui, forçosamente o que tem relevância na investigação é o desvalor da ação criminosa num panorama bem amplo, a medida que vai impedir que, a pretexto da insignificância exclusivamente pela ótica do resultado material, acabe o julgador desvirtuado o objetivo pretendido pelo legislador quando formulou os contornos da tipificação legal, acrescenta o autor.

Sobre essas afirmações acima colaciona abaixo parte de um julgado da lavra deste

---

<sup>3</sup> Vejamos ainda:

STF. HC 120.662/RS. Rel. Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. j. 24.06.2014. DJe 21.08.2014;

STF. HC 112.388/SP. Rel. Min. Ricardo Levandowski. 2ª Turma. j. 21.08.2012. DJe 14.09.2012.



Tribunal de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, vejamos:

[...] Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que ‘a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa’ (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente (STF. HC 120.662/RS. Rel. Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. j. 24.06.2014. DJe 21.08.2014)

Ademais, seguindo a linha da prevalência da não aplicação do postulado da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, são entoados nessa fase ilustrativa do estudo os outros Tribunais competentes em matéria de ordem penal, é possível verificar esse direcionamento pelos julgados adiante transcritos:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. PECULATO. INOCORRENCIA DE INEPCIA DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. A peça inaugural da presente ação penal atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto qualificou o acusado, descreveu os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os, e apresentou rol de testemunhas. 2. A apropriação de correspondência contendo cheques de terceiros de que tinha a posse em razão da função de carteiro, ofende interesse da União Federal, na medida em que afeta a regularidade do serviço público postal, exercido em regime de monopólio pela União Federal em todo o território nacional, não se questionando a ocorrência de prejuízo econômico. Portanto, desnecessária avaliação do valor do produto do crime. 3. O peculato praticado pelo autor caracteriza-se como meio para a prática do estelionato. Ao subtrair, indevidamente, correspondência que continha talonário de cheques pertencente a terceiro, a pretensão do agente se perfez na prática do estelionato. Ao fato aplica-se o princípio da consunção, porquanto certo é que o peculato, ainda que admissível, deve ser tido como crime-meio para a consecução do crime-fim, o estelionato, tendo a conduta aí se exaurido sem mais potencialidade lesiva. 4. O fato da pena abstratamente cominada ao delito de peculato ser mais grave que a aplicada ao delito de estelionato não é óbice ao princípio da consunção. O STJ já admitiu que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser



absorvido por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último em julgamento afeto ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1378053/PR). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - ApCrim: 00102524520154036102 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019) (grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. - O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal nos delitos de violação mínima e assegurar que a intervenção penal somente ocorra nos casos de lesão de certa gravidade. Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado, remanescendo apenas a tipicidade formal, ou seja, adequação entre fato e lei penal incriminadora - A introdução clandestina de cigarros, ou seja, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional, configura crime de contrabando, de forma que o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância - No caso da internação irregular de cigarros estrangeiros outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, como a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública, sendo que a questão relativa à evasão tributária é secundária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do STF e STJ - Presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento de justa causa para a persecução penal, haja vista a presença de materialidade delitiva e de indícios de autoria, bem como a subsunção dos fatos, em tese, ao tipo penal no qual IZABEL TORRES foi denunciado - Denúncia que deve ser recebida, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, diante da presença de justa causa para a persecução penal - Recurso em Sentido Estrito provido. (TRF-3 - RSE: 00016998320134036003 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/09/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019)

**APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE PECULATO (ARTS. 312, § 1º C/C 327, § 2º, C/C, 29, NA FORMA DO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL)- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A aplicação do princípio da insignificância somente é possível quando restarem configurados quatro (04) requisitos, ou seja, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade do agente, a reprovabilidade diminuta do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Deve-se também levar em conta a reincidência do acusado, a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso pela mesma infração criminal. 2- Possível a aplicação do princípio da bagatela para os delitos praticados contra a administração**





**pública, em que as circunstâncias de cada caso em concreto devem ser observadas com rigor.** Precedentes do STF, pela possibilidade de aplicação do princípio da bagatela para estes delitos, devendo ser observado os requisitos autorizadores para a sua configuração, bem como, importante observar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. 3 – **In casu, entendo que os requisitos autorizadores para aplicação do princípio da insignificância restaram devidamente preenchidos, eis que o acervo probatório apontou que o valor dos bens se mostrou irrisório (04 pacotes de biscoito “cream cracker”, 04 pacotes de biscoito Maizena e 07 frascos de 115g de iogurte, marca Iunim), e ainda, que não houve repercussão no patrimônio da administração pública, pois os bens foram recuperados,** conforme se infere do auto de entrega de fl. 09. Soma-se ainda o fato de que as acusadas são primárias e não respondem a inquéritos ou ações penais em curso, concluindo-se assim pela ausência de periculosidade das mesmas. Outrossim, não houve continuidade delitiva, tendo sido possivelmente um fato isolado o furto destes mantimentos. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00024147320098080028, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/11/2015)

PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, EM REGRA. APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Como regra, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de peculato, uma vez que o respectivo tipo penal tutela primordialmente a Administração Pública e apenas secundariamente o patrimônio. 2. Em caráter excepcional, todavia, é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de peculato, desde que reunidos os seguintes requisitos: a) ínfima expressão econômica; b) pronta e integral reparação do prejuízo; c) inexistência de violação aos vetores fundamentais da administração pública; d) imposição de sanção no âmbito administrativo. 3. In casu, os dois réus, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foram acusados de apropriarem-se, indevidamente, de R\$32,00 e R\$40,00, valores referentes à venda de títulos de capitalização (Tele Senas); segundo a própria denúncia, tão logo descoberto o fato, os réus adquiriram outras tele senas para substituírem as vendidas; ainda que efetuada pelos correios, a venda de títulos de capitalização privados não constitui sua atividade-fim, de sorte que a conduta dos réus não teria violado o interesse público; e, no âmbito funcional, os réus foram demitidos com justa causa. Em tais circunstâncias, é de rigor aplicar, no âmbito penal, o princípio da insignificância, absolvendo-se os réus. 4. Sentença absolutória mantida (TRF 3ª Região. ACr 2002.03.99.040538-8/SP. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Julgamento: 19/01/2010. DJe: 29/01/2010)

(Nossos grifos)

Todo referencial jurisprudencial aqui consignados, dentro dessa questão em comento, permite observar que os precedentes dos tribunais são pacificado, maiormente em sentido suavemente distinto do entendimento maximizado pela doutrina dominante, posto que, e isso ficou claro nos alinhamentos do subitem 3. / desta abordagem, a maioria dos casos que são



levados a apreciação do judiciário tem afastada a incidência da insignificância, consubstanciando, basicamente as decisões no juízo de ponderação, assentando a moralidade administrativa como um sub princípio que, por si só, conduz a geração do desvalor acerca do resultado e, por seqüela, merecedor da tutela e atenção do Direito Penal, afirma Matheus Santana (2020).

Deste modo, levando-se em conta os julgados acima transcritos e as observações que são colhidas em torno do posicionamento dos Tribunais em relação à matéria em análise o diagnóstico final é o da inafastabilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública em todas as circunstâncias que são enumeradas quando da análise da viabilidade. Isso tudo permite um olhar mais concentrado no resultado atingido do que especificamente do bem jurídico que ao final nem acaba sendo lesado, muito embora a teor de toda a amarração e dos parâmetros descritos pelo STF, ainda haverá muito que ser sopesado pelos tribunais sobre o tema, notadamente frente a toda a complexidade de cada caso engendra para que ao se posicionar pela aplicabilidade ou não do postulados da bagatela em relação aos crimes contra a Administração Pública, as decisões sejam dadas com absoluto acerto.

#### **4.3 Recente decisão que afastou a incidência da súmula 599-STJ.**

Pelo mosaico de julgados transcritos oportunamente nesta abordagem textual foi possível perceber os apontamentos interessantes relacionados à atividade jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes praticados contra a Administração Pública em geral. A postura adotada nos mais diversos julgados apresentados extraídos dos Tribunais do país e inclusive das Cortes Superiores, evidenciam que esse tema guarda característica intrínseca no rol categórico dos crimes, cujo bem juridicamente tutelado vai além do mero aspecto patrimonial, todos eles assinalam que pode se configurar a insignificância em caráter excepcional mesmo nesta esfera.

Destarte o ponto crucial de discussão deste artigo encontra-se no fato de que há entendimentos no sentido de mitigar a aplicação da referida Súmula 599 do STJ, que foi editada com vista a preconizar expressamente pela não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, entretanto, um ano após sua edição, em julgado proferido no ano de 2018, lembrou Caixeta (2019, p. 45) foi objeto de relativização, vejamos trecho da decisão:





CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada (STJ. RHC: 85272/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento: 14/08/2018. DJe: 23/08/2018)

A mingua do preconizado pela referida súmula e em vista de todas as observações aqui passadas em revista, conclui-se que, até que seja editada pelo legislador ordinário ou pelo constituinte uma norma mais específica eu contenha de uma maneira mais pontual as regras quanto ao cabimento do princípio da insignificância na esfera dos crimes contra a administração pública, o mais acertado nestes casos é que se esteja atento na execução da atividade jurídica para um exame minucioso de cada caso concreto, a partir de uma interpretação bem restritiva, orientada pelos aspectos intrínsecos deste princípio, atenuando questões como a lesividade da conduta e a afetação ao bem jurídico protegido, e logicamente no que couber mais a especificidade de cada tipo penal, identificar a compatibilidade no cabimento da insignificância de forma excepcional.

Com o devido respeito que se dedica aqueles operadores do direito e a comunidade que advoga pactuando da necessidade de proteção penal da citada moralidade administrativa que foi mencionada em linhas pretéritas por pertencer ao rol dos fundamentos jurídicos a assentar essa inaplicabilidade, parece que a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça é, por assim dizer, de certa maneira um tanto teratológica, causado de insegurança jurídica, além de se deflagrar desrespeitosa em relação a real missão do Direito Penal. Nesse passo, á logica aqui vai de encontro com o que foi afirmado acima, que determinados tipos penais muito específicos, excepcionalmente, não são compatíveis com a insignificância.

Não se pode aqui, perder de vista o que vem a representar para o contexto dessa



temática, uma lesão irrelevante. Entretanto, a apreciação da insignificância para que seja admitida nos crimes com a administração em geral não está assentada em regras gerais que leva em conta de forma genérica a impossibilidade de aplicação do princípio a um grupo de crimes sem se examinar as limitações limitação teórica e todas as questões envolvidas nesta sua incidência (CARNEIRO, 2009, p. 34), tornando descabida a incidência sem o necessário olhar crítico para os delitos contra a Administração Pública, desacompanhado de fundamentação ou mesmo de lógica jurídica.

Há de se atentar evidentemente nesta análise para a compreensão em torno da lesão e/ou perigo de lesão ao bem jurídico, partindo daí procedendo a análise da insignificância sem relaciona-la abstratamente ao tipo penal ou de categorias de bens jurídicos peculiares, mas ao exame particularizado dos casos, classificando a gravidade da lesão ou perigo de lesão à configuração típica (CARNEIRO, 2009, p. 34), já que a Súmula 599 carece de coerência com outros entendimento, até porque o Superior Tribunal de Justiça apresenta jurisprudência pacífica admitindo a aplicação do princípio da insignificância penal no caso do crime de descaminho (CP, art. 334), conforme trazido quando apresentado em entendimento da doutrina pátria sobre esse primado da bagatela.

Do estudo até aqui feito e da análise da liturgia sobre o princípio da insignificância paradoxalmente foi decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o afastamento da incidência da Súmula 599-STJ, unificando desta maneira o seu entendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (NUCCI, 2013, p. 1225) e, por exceção, mantendo a desconsideração do teor deste verbete sumular no crime aduaneiro ao revisar o tema, o qual passou a ter a seguinte redação:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (SANCHES, 2018).

Todo esse esforço jurídico dos tribunais para a pacificação da matéria guarda relação direta com a ideia de que o direito penal não pode ser ordenado como um sistema cerrado, nem tampouco sujeitar-se certo tipos de pensamento capitulado completamente fora da sua sistemática, por conta desse construto o entendimento consubstanciado na opinião que não tem cabimento a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, pautando-se unicamente na teoria de que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente o patrimônio, mas também a moralidade da Administração Pública.



Inaceitável a luz da dogmática, pelo que foi consignado pelos doutrinadores e julgados que ilustraram a discussão, ao passo que é necessário o exame mais particularizado de cada caso, sucumbindo os alicerces da razoabilidade, da justiça e no próprio sentido da norma aplicável ao tema aqui lançado ao debate.

Explorando a questão alguns apontamentos foram tecidos e muitas questões foram exploradas, e dessa exposição ficou compreendido que nos crimes contra a Administração Pública, a regra universal, segundo expresso pela dita súmula, deve consistir na vedação da aplicação, especialmente, porque após a edição desta, a própria Corte já a flexibilizou e admitiu a incidência da infração bagatelar imprópria, maximizando a insurgência de da análise casuística da situação.

Além de reconhecer a existência do princípio da insignificância penal, o Supremo Tribunal Federal também o vem aplicando nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, onde já teria decidido que na apropriação por parte de funcionário público de um “farol de milha” que guarnecia motocicleta apreendida (peculato-furto), cujo valor era estimado em R\$13,00 (treze reais), a absolvição do acusado naquele processo foi cabível em razão da insignificância penal, pois levou-se em consideração a ausência de periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida na questão.

Por consequência desta divergência de interpretações nas mais altas Cortes do Brasil, parece-nos que o princípio da legalidade acabou sendo relativizado.

Neste sentir, não é forçoso dizer que eventual conduta praticada contra o interesse da administração pública – no exemplo do furto de objeto no valor de R\$13,00 – poderá ser considerada crime ou não a depender do Tribunal que vier a julgá-la.

Enfim, acreditamos que o Superior Tribunal de Justiça ao tratar de condutas típicas praticadas contra a administração pública, sendo aquelas valoradas no Título XI do Código Penal, tem suscitado nítida situação de violação do princípio da legalidade, bem como daqueles limitadores do “ius puniendi”, que significa direito de punir do estado, eis que vem utilizando o Direito Penal de maneira ilegítima, injustificada e desproporcional para proteger bem jurídico que, no caso concreto, muitas vezes sequer foi exposto a qualquer ameaça de lesão, desconsiderando, ainda, que outros ramos do direito poderiam, por si só, solucionar a questão com maior adequação e eficiência.

A súmula 599 do STJ dispõe que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. Com as suas devidas atualizações e novas decisões recentes, houve mudanças no referido pretexto.



O ministro Nefi Cordeiro explicou que a orientação jurisprudencial para aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é um instituto de Política Criminal que afasta a tipicidade material do crime, não tendo previsão legal no direito brasileiro também entendido com sua terminologia princípio da bagatela ou infração bagatelar própria. O fato evidencia a lesão ou ameaça de lesão não ser capaz de atingir o bem jurídico tutelado atuando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal.

Dessa maneira, constatou-se que o seu reconhecimento está condicionado ao preenchimento de determinados requisitos estabelecidos pelos Tribunais Superiores. Ademais, consta ainda que o seu reconhecimento nos crimes funcionais contra a Administração Pública sofreu alterações com o passar do tempo, visto que, quando da sua introdução no Direito brasileiro, não era reconhecido nos mencionados crimes, pois o bem jurídico tutelado é a probidade administrativa e o patrimônio público, de titularidade de toda coletividade.

Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal entendia pela sua não aplicação nos crimes praticados por funcionário público, no exercício de sua função (crimes funcionais), contra a Administração Pública. Ademais, nesse mesmo sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo não reconhecimento de tal postulado, ainda que a lesão seja ínfima, pois o bem jurídico tutelado, não era apenas no aspecto patrimonial, mas principalmente pelo aspecto moral da Administração Pública.

Todavia, o entendimento atual e prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pelo seu reconhecimento nos crimes funcionais contra a Administração Pública, pois nem toda lesão intentada contra a Administração Pública pode ser caracterizadora de intervenção do Direito Penal, haja vista prevalecer, dentre outros princípios, o da intervenção mínima que determina que o Direito Penal será invocado em último caso, quando todos os outros ramos não forem capazes de resolver (caráter subsidiário), além de ter havido uma lesão relevante ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário).

Por fim, vale destacar, que o reconhecimento do princípio da insignificância, seja nos crimes contra a Administração Pública, seja em qualquer outro crime, está adstrito aos requisitos/vetores traçados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.



## REFERÊNCIAS

**ACKEL FILHO**, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988.

**ADRIANO**, Daniel Dal Pont. A impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53863/a-impossibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-a-administracao-pblica>. Acesso em: maio 2020.

**AZEVEDO**, Marcelo André de. **SALIM**, Alexandre. Direito Penal: parte especial III – dos crimes contra a incolumidade pública aos crimes contra a administração pública – 4ª ed. Coleção sinopses para concursos. Bahia: Juspodivm, 2016.

**BECCARIA**, Cesare. Dos delitos e das penas 1764. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. E-book disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 5 de mar. 2020.

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1. 14ª ed., Saraiva: SP, 2009.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. v. 1, parte geral, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 a 120). 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

**BRASIL**, STJ. HC 1675 15/SP. Quinta Turma. Ministro (a) Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 6 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 5 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ. HC 1675 15/SP. Quinta Turma. Ministro (a) Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 6 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 7 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Decreto lei nº 3.689 de 1941 vide lei vigente 13.964 de 2019: Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ. AResp 696639/SP. Segunda Turma. Agravante: Anísio Silva de Moraes.



Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator (a): Min. Feliz Fischer. Brasília, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/doc.jsp#DOC1>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STF. RHC 118. 972/MG. Segunda Turma. Relator (a): Min. Gilmar Mendes em relatório para acórdão de Min. Carmen Lúcia. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp> Acesso em: 17 de mar. 2020

\_\_\_\_\_, STJ. HC 60.949/PE. Quinta Turma. Relator (a). Min. Laurita Vaz. Brasília, 20 de novembro de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492876>. Acesso em: 17 de mar, 2020.

\_\_\_\_\_, STJ: HC 247.349/MS. Sexta Turma. Relator (a): Min. Assusete Magalhães. Brasília. 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/doc.jsp> Acesso em: 20 de mar, 2020.

\_\_\_\_\_, STF. HC 107.615/MG. Primeira Turma. Relator (a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 6 de setembro de 2011, noticiado no Informativo 639. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STF. HC 96.003/MS. Primeira Turma. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. 2 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STF. HC 108884/RS. Primeira Turma: Relator (a): Min. Rosa Weber. Brasília. 12 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 25 de mar. 2020

\_\_\_\_\_, STF. HC 1097705. Primeira Turma. Relator (a): Min. Roberto Barroso. Brasília. 22 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp> 30 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ. RHC 93.472/MS. , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.03.2018, noticiado no Informativo 622.

\_\_\_\_\_, Lei de Regime Tributário n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm). Acesso em: 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STF, HC 120617, Primeira Turma: Relator (a): Min. Rosa Weber. Brasília. 04 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, HC 165003, Sexta Turma. Relator (a): Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília. 20 de março de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em 20 de abr. 2020.



\_\_\_\_\_, STF, HC 120016, Primeira Turma: Relator (a): Min. Rosa Weber. Brasília, 03 de dezembro de 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5050001>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STF, HC 106045, Primeira Turma. Relator (a): Min. Rosa Weber. Brasília, 16 de junho de 2012. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2282701>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, AgRg no AREsp 463.487, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 01 de abril de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, Código Penal, Decreto Lei n. 2.848 de 7 de setembro de 1940. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, RHC 35122, Quinta Turma. Relator (a) Min. Laurita Vaz. 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_, STF, RHC 111433, Primeira Turma. Relator (a): Min. Luiz Fux. 29 de maio de 2012. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28111433%2ENUM E%2E+OU+111433%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9464bbg>. Acesso em: 22 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, Súmula 589, Terceira Seção: 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 22 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, HC 240258, Quinta Turma. Relator (a): Min. Laurita Vaz. 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 de abr. 2020,

\_\_\_\_\_, STF, HC 117638. Segunda Turma. Relator (a): Min. Gilmar Mendes. 11 de março de 2014. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28117638%2ENUM E%2E+OU+117638%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya9rb3zf>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_, STJ, Terceira Seção: REsp 1.709.029/MG, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo). Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923789/recurso-especial-resp-1709029-mg-2017-0251879-9/inteiro-teor-562923799?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 de Abr. 2020.

**CAIXETA**, Fernanda de Oliveira. O princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Disponível em  
<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28556/1/Princ%C3%ADpioInsignific%C3%A2nciaCrimes.pdf>> Acesso em Mar. 2020





**CAPEZ**, Fernando. Curso de direito penal - parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

\_\_\_\_\_. Curso de direito penal, Vol. I. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

**CARNEIRO**, H. M. L. O verdadeiro princípio da insignificância. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 21, n. 9, p. 33-40. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25240>. Acesso em: 19 nov. 2019

**CAVALCANTE**, Márcio André Lopes. Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. São Paulo: Dizer Direito, 2014.

**GOMES**, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**GALVÃO**, Fernando. Aplicação da Pena. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

**GRAU**, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1998. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 115-117 apud **SILVA**, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010, p.43.

**GRECCO**, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral: 4. Ed. Volume 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

**JUNQUEIRA**, Gustavo. **VANZOLINI**, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro digital (E-pub) não paginado

**LOPES**, Mauricio Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2 ed: São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_, Mauricio Antonio Ribeiro. Teoria constitucional do direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 apud **SILVA**, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010. p.104.

**MASSON**, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. Vol. 3. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

\_\_\_\_\_, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120): 13. Ed. Volume 1: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2019.



**NUCCI**, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

\_\_\_\_\_, Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro digital (E-pub) não paginado.

\_\_\_\_\_. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

**PACELLI**, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_, Eugênio. Manual de Direito Penal Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**PAIVA**, Rangel Martino de Oliveira. Princípio da insignificância e atipicidade penal. Revista Jurídica da FAMINAS – V. 3, N.1, Jan.-Jul. de 2007.

**PRADO**, Luiz Regis. Bem Jurídico Penal e Constituição. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**QUEIROZ**, Paulo. Curso de direito Penal. Salvador: Juspodivum, 2014.

**SAMPAIO**, Lucas Leal. A Aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes Contra a Administração Pública: as Nuances da Moralidade. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, Natal, v. 4, n. 1, p. 59-73.

**SANCHES**, Henrique Gonçalves. O princípio da insignificância penal nos crimes contra a Administração Pública: questões controvertidas. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10815/O-principio-da-insignificancia-penal-nos-crimes-contra-a-Administracao-Publica-questoes-controvertidas>> Acesso em mar.2020.

**SANTANA**, Matheus de Oliveira. A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública sob a ótica da doutrina moderna e da jurisprudência recente. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54138/a-in-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-aos-crimes-contra-a-administracao-pblica-sob-a-tica-da-doutrina-moderna-e-da-jurisprudencia-recente>>. Acesso em: maio 2020.

**TOLEDO**, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: 5. Ed. São Paulo: Saraiva 1994.



**VANZOLINI, Patrícia.** Prática Penal. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**VICO MAÑAS, Carlos.** Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude. São Paulo: revista dos tribunais, 2003.